

[➤ Pregão Eletrônico](#)

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso considerando que a empresa atendeu integralmente o item 13.8.1 "b" do edital, enviando atestado de capacidade técnica compatível com o objeto. Demonstrar-se-á na fase recursal a ilegalidade na exigência de atestado idêntico.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO - PREGOEIRA DA EQUIPE ÔMEGA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 558/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.420914/2019-93

KMEIH E SERPA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 01.527.632/0001-70, sediada na Rua Jaci Paraná, nº 2768, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade de Porto Velho/RO, e-mail: rotanacomercio@gmail.com, representada por ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS (doc. anexo), sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado a Rua Rui Barbosa, nº 1019, B. Arigolândia, Cep 76.801-196, e-mail: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone(s): (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, bem como o item 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 558/2019, para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da DECISÃO proferida pela senhora Pregoeira que inabilitou esta empresa do referido certame, cujas razões recursais passará a expor:

I – DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epígrafado, foi aberta licitação de registro de preço para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e, materiais pedagógicos por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC na modalidade Pregão, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO.

A Recorrente apresentou proposta para os itens 3 e 4 cujo objeto é aquisição de máquina de escrever em Braille (tradicional) com capacidade para imprimir 25 linhas com 42 células em cada página. Permitindo utilizar papéis de diversos tamanhos até, no máximo, tamanho A4. Deverá possuir 9 teclas, sendo uma tecla de espaço, uma tecla de retrocesso, uma tecla de avanço de linha e 6 teclas correspondente aos pontos e possuir alça de transporte na parte superior da máquina.

A disputa aconteceu na data de 05/02/2020, a pregoeira inabilitou a presente Recorrente na data de 14/02/2020 alegando que a mesma descumpriu o item 13.8.1, alínea "b", não encaminhando atestado de capacidade técnica compatível em características. Diante da presente alegação, demonstraremos de fato e de direito o equívoco por parte da Nobre Pregoeira.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

II.1 – DA NÃO INFRINGÊNCIA À ALÍNEA "b" DO ITEM 13.8.1 DO EDITAL – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alega a Pregoeira que a Recorrente deixou de atender o item 13.8.1 alínea "b" do edital, não encaminhando atestado de capacidade técnica compatível em características ao objeto a ser licitado. Vejamos o que diz o presente item:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível e abaixo.

b) Considerando o valor estimado da contratação em Braille) deverá ser apresentado o a em características.

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu compatível com o objeto do item que apresentar proposta.

Vejamos que não houve qualquer infringência por parte da Recorrente, uma vez que os atestados apresentados contemplam os elementos necessários à comprovação de que a empresa já prestou e presta serviços fornecendo inúmeros tipos de maquinários para órgãos diversos compatíveis com o objeto a ser licitado.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se posicionou acerca da ilegalidade na exigência de objeto idêntico, segue decisão:

"PROCESSO: 4234/2013– TCER; apenso ao Proc. n. 4209/2013 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra TUTELA INIBITÓRIA N.004/2014/GCWCS

(...)

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre representação (fls. 03/28) formulada perante esta Corte de Contas, (...) tendo por objeto a outorga de concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros pelo prazo de 15 anos, cuja sessão de abertura está programada para o dia 17 de janeiro de 2014, às 09h.(...)

iv) Infringência ao art.3º,§1º, inc. I, c/c art.30, inc. II, da Lei nº8.666/1993, em face de se exigir, como atestado de capacidade técnica operacional, a execução anterior de serviço igual ao objeto da licitação, acarretando ilícita restrição ao caráter competitivo da disputa; (...)

Insta esclarecer que os atestados devem comprovar o fornecimento de produtos compatíveis ao do objeto licitado e não idênticos. Exigir da Recorrente apresentação de atestados de capacidade técnica com objeto idêntico ao que está sendo licitado, implicaria em grave restrição à competitividade e prejuízo na busca da proposta mais vantajosa à administração.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o §3º do mesmo artigo, a saber:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Mercede destaque que o objeto trata-se de aquisição de produtos, o que difere e muito da exigência severa quando se fala em prestação de serviços, que a empresa precisa comprovar que a mesma executou os serviços. A comercialização de produtos, devem ser da mesma natureza, comprovando que ela comercializa itens harmônicos, mas nunca idênticos. A capacidade seria de compra e venda, e não com alto rigor como deve ser no caso de prestação de serviços, mas sempre de objetos similares, semelhantes e nunca idênticos.

Ora, para fim exemplificativo é indubitável que uma empresa que comercializa torneiras, sem sombra de dúvidas comercializa outros itens dessa mesma natureza que se encontra comumente em lojas de construção. Não haveria que se exigir a venda de torneiras em modelos distintos, para alegar a exigência de semelhante e não legal.

Há que se ampliar o entendimento que quem tem capacidade de comercializar, serviços de mesma natureza, está comprovada a sua capacidade técnica. Restando mais que comprovado que a Recorrente já adquiriu inúmeros maquinários para outras licitações.

Assim sendo, não se pode negar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente estão aptos a comprovar que esta possui experiência anterior no fornecimento de produtos similares aos do objeto deste certame, tais como: espectrofotômetro, turbidímetro, medidos de PH portátil microprocessador dentre outros.

Saliente-se que os atestados de capacidade apresentados são de serviços prestados à outros Órgãos Públicos como DETRAN, Secretaria Especial de Saúde Indígena, que jamais endossaria um atestado que não espelhasse a verdade quanto a qualidade dos produtos ofertados.

Insta esclarecer, que não é a licitante que fabricará o produto, demonstrando sua capacidade operacional e produtiva. Ela apenas comercializará os produtos, com sua vasta experiência, com responsabilidade, pontualidade, conforme demonstrado.

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Alagoas e Sergipe, demonstra que a empresa forneceu satisfatoriamente o equipamento Espectrofotômetro, equipamento que tem um valor comercial bem superior ao da máquina de escrever em braile e utilizado em análises técnicas em laboratórios de análises clínicas.

Ora, uma empresa que fornece maquinário tipo espectrofotômetro, colorímetro, medidor de índice de acidez, dentre outros, não teria capacidade técnica suficiente para atender à aquisição de máquinas de escrever em braile???

Os demais atestados também demonstram a comercialização de diversos objetos que foram entregues de forma satisfatória, dentro do prazo estipulado e cumprindo fielmente com as obrigações assumidas, sendo que todos eles foram expedidos por pessoas jurídicas de direito público, não havendo motivos para questionamentos quanto a veracidade de suas informações.

O intuito da legislação ao se exigir comprovação de qualificação técnica, principalmente quando se trata de aquisição de produtos, é garantir que a Administração Pública está realizando negócio/compra com empresa idônea e que está conseguindo fornecer mercadorias/produtos nos termos pactuados, dentro dos padrões de qualidade e obedecendo o prazo estipulado.

A exigência não visa que a administração somente adquira produtos de empresas que atuem no ramo de atividade exclusivo e idêntico ao objeto licitado.

Pelo contrário, nos termos da legislação vigente, somente poderão ser exigidos como comprovação de aptidão e/ou qualificação técnica o que for realmente indispensável à garantia do fiel cumprimento das obrigações.

Quanto à similaridade dos atestados, esse é o entendimento pacificado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como se infere das seguintes transcrições, respectivamente:

"A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas (...) Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado (...)" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag. 416), (grifo nosso)

Temos ainda o entendimento dos Tribunais. Vejamos:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ – Respnr. 361.736/SP, 2aT., rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003, p. 196)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES IDÊNTICAS AO OBJETO LICITADO – ILEGALIDADE – TCE/MG

Acerra da exigência de comprovação de experiência anterior como condição de qualificação técnica, o TCE/MG destacou que "relativamente à capacidade técnica, os requisitos a serem exigidos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente à necessidade da Administração Pública, e, ainda, assegurar a participação do maior número possível de licitantes aptos a cumprir o futuro contrato, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa". Acrescentou que "exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação – o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa –, desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988". (Grifamos.) (TCE/MG, RO nº 880146, Rel. Cons. Gilberto Diniz, j. em 08.07.2015.)

No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo a esfera de competitividade do certame. (Acórdão n.410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaga.)

E tal circunstância não poderia ser diferente, visto que os atestados apresentados pela Recorrente são compatíveis e não idênticos. Tendo em vista que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração só é possível com a participação do maior número possível de interessados no certame, a Administração Pública não pode excluir da competição participantes que objetivamente poderiam lhe oferecer proposta mais vantajosa.

Sobre o tema valioso citar o posicionamento doutrinário Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, pág. 116 abaixo:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação: convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas" [grifos nossos].

Vejamos que restringir o universo de participantes através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou que será contratado, trata-se de exclusão aos que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando diretamente a economicidade da contratação e indo de encontro ao que a Lei, jurisprudência e entendimento doutrinário permite.

Deste modo, os atestados apresentados atendem o subitem 13.8.1 alínea "b" e "b.1" do edital, posto que são compatíveis com o objeto da licitação, que possuem a mesma natureza, mas não idênticos. Portanto, não há motivos para a inabilitação da Recorrente.

Vale lembrar que os produtos ofertados pela Recorrente atendem os padrões de qualidades exigidos no instrumento convocatório, bem como do prospecto com as informações técnicas, apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação.

Diante do exposto, é inquestionável que a decisão da I. Pregoeira merece reforma, uma vez que a licitante apresentou toda a documentação requerida no instrumento convocatório apresentando capacidade técnica quanto aos itens 03 e 04 do presente certame.

II.2 – DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Detentor de pleno conhecimento das regras editalícias, ao inabilitar a empresa Recorrente, mesmo esta tendo apresentado todos os documentos de acordo com o exigido no edital, a Pregoeira agiu em discordância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

De suma importância demonstrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida na lei, especialmente nos artigos 3º e 41 da LLC:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo)

Em nenhuma hipótese a Administração pode se furtrar às regras por ela estipuladas, conforme artigo 3º e 41 da LLC. A vinculação ao instrumento convocatório é o princípio básico da licitação, considerando que é no edital que a Administração expressa suas necessidades e estipula as regras que devem ser cumpridas por todos os participantes, que deve fazer lei entre as partes, em homenagem também ao princípio da igualdade, sem comprometer o caráter isonômico do certame.

Sobre o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a jurisprudência apresenta julgados sobre a necessidade de sua obediência, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EDITAL – DISCRICIONARIEDADE – VINCULAÇÃO – STJ

"O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele". (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EDITAL – VINCULAÇÃO – LEI INTERNA DA LICITAÇÃO – STJ

Decidiu o STJ que "Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente". (STJ, REsp nº 253008/SP, Rel. Min. Francisco Paganha Martins, DJ de 11.11.2002.)

A doutrina também se manifesta acerca do tema, deixando bem claro a importância de se obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

"...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos – "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora)

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)". (JUSTEN FILHO, Marsal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pp.764 e 765).

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este, jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo, já que imperará a subjetividade e o animus contrahendi do julgador. No mesmo sentido, também será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Sobre o assunto, vejamos novamente as lições do mestre, Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). (grifo)

A interpretação literal e objetiva do edital não é prerrogativa da Pregoeira, é obrigação desta. Portanto, declarar a inabilitação da Recorrente alegando que os atestados não são compatíveis com o objeto licitado, pleiteando que sejam idênticos e não semelhantes da mesma natureza, vai totalmente de encontro com as exigências editalícias e com a legislação vigente.

IV – DOS PEDIDOS

Em face das RAZÕES aqui expostas, auxiliados pela legislação vigente, REQUER o que segue:

- seja recebido o presente recurso administrativo apresentado pela empresa KMEIH E SERPA LTDA – ME, para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE, já que providos de razão e de legalidade para que surta os efeitos legais, na prevalência da lei, da doutrina e jurisprudência, bem como dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório;
- a reforma da decisão que INABILITOU a Recorrente nos Itens 03 e 04, voltando para a fase habilitatória, assim a empresa KMEIH E SERPA LTDA – ME, prosseguindo com o certame até a adjudicação dos Itens 03 e 04 em seu favor;
- caso seja outro o entendimento de Vossa Senhoria, decidindo pela manutenção da inabilitação da Recorrente, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

d) por fim, caso a Autoridade Superior decida pela manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente, o que não se espera, já que restou devidamente comprovado que a mesma não deixou de atender qualquer exigência editalícia, requer-se imediatamente, vistas e cópias na íntegra do processo administrativo, visando à interposição de medidas judiciais junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

OBS: Considerando que o portal do compprasnet não aceita o envio de anexos, o recurso completo será enviado por e-mail supel.omega@gmail.com de forma tempestiva, para melhor apreciação e julgamento.

VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
ADVOGADA
OAB/RO Nº 3875

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

Pregão Eletrônico nº 558/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes e Materiais de Consumo – Equipamentos e Materiais Pedagógicos para a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

TECASSITIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária com sede na Av. Doutor Altino Arantes, nº 345 Vila Clementino – São Paulo/SP – CEP: 04042-032, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.804.180/0001-76, neste ato representada por sua procuradora, Srta. Ana Paula da C. Cruz, brasileira, solteira, coordenadora de licitações, inscrita no CPF/MF sob nº 192.566.678-60, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 10.520/02, Decreto 5.450/2005, art. 18 e Decreto Estadual 49.722/05, apresentar tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO interposto por KMEIH E SERPA LTDA - ME em face do despacho do Ilmo. Sr. Pregoeiro no pregão em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas:

I – FATOS:

Trata-se de edital de pregão eletrônico nº 558/2019, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, iniciado em 05/02/2020 e concluído, com declaração de vencedor, em 14/02/2020, objetivando Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes e Materiais de Consumo – Equipamentos e Materiais Pedagógicos para a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme especificado no edital.

Conforme decorre da leitura da Ata do pregão, por possuir melhor preço e melhor equipamento ofertado, dentre todas as outras participantes, a empresa TECASSITIVA – TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., foi declarada vencedora do certame.

Irresignada com o resultado do pregão realizado para o fornecimento dos itens acima especificados, a empresa KMEIH E SERPA LTDA - ME apresentou respectivo recurso, sob os argumentos, em síntese, de que cumpriu ao Item 13.8 – Qualificação Técnica, subitem 13.8.1 – Atestado de Capacidade Técnica.

Ocorre que, como restará demonstrado, merece ser mantido o resultado final do pregão realizado, não prosperando os argumentos apontados pela recorrente, devendo ser totalmente rejeitados e não provido o recurso interposto.

II – DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO – MANUTENÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

Primeiramente, antes de adentrarmos à discussão quanto ao equipamento ofertado pela empresa reclamante da licitação, é importante que seja analisado a sua total falta de qualificação técnica para fornecimento do equipamento previsto nos Itens 03 e 04 do edital, qual seja: Máquina de escrever Braille.

Pois bem. Para todo e qualquer procedimento licitatório é exigência legal a devida habilitação do licitante, exigindo-se a qualificação técnica como requisito para referida habilitação, como prevê o decreto 5.450/05 nos artigos 14, II e 25:

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - à qualificação econômico-financeira;
- IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e
- VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.
(GRIFOS NOSSOS)

Por sua vez, o item 13.8 do Edital de Pregão prevê os seguintes requisitos para qualificação técnica do licitante:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, COMPROVANDO O DESEMPENHO DA LICITANTE EM CONTRATO PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICA E COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, será conforme indicado abaixo.

b) CONSIDERANDO O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, PARA OS ITENS 03 E 04 (MÁQUINA DE ESCRIVER EM BRAILLE) DEVERÁ SER APRESENTADO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS.

b.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu material consumo, compatível com o objeto do item que a apresentar proposta.

Pelos documentos anexados pela empresa KMEIH para demonstrar sua capacidade técnica, percebe-se que esta demonstrou que forneceu somente detector de cloro e pH, turbidímetro, colorímetro, medidor, espectrofotômetro, máquina dobradeira, bebedouro e cone de sinalização, ou seja, materiais totalmente incompatíveis com os equipamentos a serem fornecidos, forçando concluir que a empresa KMEIH não possui capacidade técnica para o fornecimento de equipamentos de tecnologia assistiva, especialmente máquina de escrever Braille, na forma licitada.

Não há demonstração de que a empresa vencedora tenha fornecido qualquer outro tipo de equipamento de tecnologia assistiva, compatível e pertinente com a Máquina de escrever Braille licitada no Itens 03 e 04 do Edital, tal como scanner com voz, linhas Brailles, impressoras Braille, dentro outros equipamentos para esse segmento de tecnologia.

Nesse ponto, é importante ressaltar que estamos a tratar de equipamentos de tecnologia assistiva, voltada a pessoas portadoras de necessidades especiais, equipamentos extremamente especializados, que demanda uma mão de obra treinada e especializada, sendo fundamental a expertise e o conhecimento desse mercado para o devido fornecimento desses produtos.

Isso porque, o fornecedor deve ter em seus quadros mão de obra técnica, treinada e especializada, com conhecimento suficiente para prestar a devida assistência técnica do produto, treinados para atender pessoas portadoras de necessidades especiais e prestar orientação de forma adequada quanto a instalação e funcionamento do equipamento, dentre outros conhecimentos necessários para quem opera nesse mercado de tecnologia assistiva e essa expertise e "know-how" a empresa KMEIH definitivamente não possui.

Por fim, saliente-se que não basta dizer que forneceu outros equipamentos de informática, sem qualquer relação com tecnologia assistiva. O Edital exige a demonstração de fornecimento de equipamentos compatíveis e pertinentes aos Itens 03 e 04 licitados, mais precisamente máquinas de escrever Braille e outros itens de tecnologia assistiva.

Gostariamos de ressaltar que a empresa Tecassistiva – Tecnologia Assistiva, ofertou um produto tecnologicamente superior ao dos demais concorrentes, a máquina de escrever braille ofertada é de metal, nesse caso, mostra-se mais resistente a danos por acidente, os quais são comuns em se tratando de pessoas com visão insuficiente.

Tal equipamento é mais robusto, o que melhora a sua fixação a superfície evitando, assim, que deslize facilmente e possa cair ao chão. Por fim, as engrenagens internas da máquina de metal permitem o manejo mais suave, com menos esforço pelo deficiente visual, o que traz benefícios aqueles com dificuldades motoras, inclusive.

De se ver que a aquisição de maquinário de metal atende a um só tempo o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput, da CF/88, e da economicidade, na forma do que preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93.

Desse modo, deve ser confirmado o resultado do pregão realizado para manter a empresa Tecassistiva como vencedora nos itens especificados, devendo ser rejeitado o presente recurso interposto.

III - PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que sejam rejeitados totalmente os recursos interpostos, mantendo o resultado do pregão realizado por este ter sido totalmente regular, na forma prevista na Lei 10.520/02, nos termos expostos acima.

Termos em que
Pede Deferimento.

TECASSITIVA – TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Fechar